

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N° 01/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelos Promotores de Justiça ao final assinados, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 129, VII da Constituição Federal, 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n° 8.625/1993, 6°, XX da Lei Complementar n° 75/93, 4°, IX da Resolução n° 20/2007-CNMP, vem à presença de Vossa Senhoria expor e recomendar o seguinte:

O Ministério Público, como titular da ação penal pública e responsável pelo controle externo da atividade policial (artigo 129, I e VII, CF), vem constatando inúmeras falhas nas investigações policiais que devem, por óbvio, ser corrigidas (ou ao menos buscada a correção).

À Polícia Civil a Constituição Federal atribuiu a grave missão de compor o sistema de segurança pública, exercendo as funções de polícia judiciária, competindo-lhe a apuração de infrações penais, exceto as militares (artigo 144, § 4°), embora o fazendo sem exclusividade.

É certo que a imensa maioria das ações penais são decorrência do trabalho policial, pois diuturnamente a Polícia Civil, buscando cumprir com os seus deveres, traz ao Ministério Público, destinatário das investigações, os inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrências que dão suporte/justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo.

Nada obstante, diversas falhas têm sido notadas, não podendo a Polícia Judiciária se socorrer do argumento da quantidade de feitos ou da escassez de servidores para justificá-las já que, por imperativo constitucional, **a Administração Pública deve atuar com eficiência nos serviços prestados** (artigo 37, *caput*).

Aliás, alguns dos pontos abaixo destacados por certo não demandariam maiores esforços das autoridades envolvidas na apuração dos crimes (**bastando zelo com o serviço prestado**), mas resultariam numa melhor apuração dos fatos e, por consequência, em um resultado mais útil do processo e de toda a atividade da máquina do sistema de Justiça, atendendo com mais *eficiência* aos anseios da sociedade.

Ademais, o inquérito policial, como qualquer investigação, não é um fim em si mesmo, servindo para **subsidiar a ação penal**, que, por sua vez, tem por escopo a aplicação do Direito Penal e a consequente imposição da pena, caso comprovada a materialidade a autoria.

É preciso, portanto, que a Polícia Civil esteja ciente de que o sucesso da ação penal está muitas vezes ligada ao **bom trabalho** investigativo e de colheita de provas ainda na fase inquisitorial, razão pela qual ao investigar a Autoridade Policial deve estar com os olhos voltados não ao inquérito policial, **mas sim ao processo penal e à futura sentença**, de nada adiantando quantificar e somar inquéritos policiais instaurados e relatados, como numa escala de produção, quando é certo que uma investigação frágil conduzirá o feito ao arquivamento ou a uma ação penal absolutória. Quando muito, atingir-se-á uma sentença condenatória que apenas aplicará o Direito Penal parcialmente, como, por exemplo, numa condenação em tipo simples, quando seria qualificado, pela mera falta de um laudo, ou a um tipo privilegiado, quando seria simples, pela falta de uma singela avaliação.

Tudo isso fruto de falhas que ensejam a não responsabilização adequada dos infratores (fato que tem como causa, dentre outras, a má produção de provas técnicas, que em regra são irrefutáveis).

Desta forma, o Ministério Público serve-se do presente para, usando especialmente da atribuição prevista no **artigo 129, VII da Constituição Federal¹, RECOMENDAR a observância, doravante, pela Polícia Civil, na pessoa do Exmo. Sr. Dr. Delegado Regional de Polícia, do seguinte:**

- a) no curso do inquérito policial, promova-se a **oitiva de todos os envolvidos nos delitos em apuração** (autores, vítimas, testemunhas, testemunhas referidas, informantes etc.), pois inúmeros são os feitos em que, não obstante a existência de diversas pessoas presentes no local dos fatos ou que foram citadas em outros depoimentos, não há a colheita dessa prova;
- b) seja instruído o inquérito policial com certidão de antecedentes das Delegacias locais e do INFOSEG, visando a análise desde o primeiro momento da necessidade da prisão cautelar, mormente porque agora, como cediço, a prisão em flagrante não se sustenta por si só, devendo ser convertida em preventiva quando presentes os requisitos constantes do artigo 312, CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319, CPP, conforme regra contida no artigo 310, II, CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011, de sorte que as **informações sobre a vida pregressa do agente, a serem trazidas já no auto de prisão em flagrante**, são de especial importância na apuração da necessidade da custódia cautelar;
- c) seja providenciada a **identificação civil do investigado**, com a juntada de cópia do documento aos autos. Não sendo possível, seja realizada a identificação criminal do autor do fato em **observância e nos limites da Lei n. 12.037/2009;**

¹ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;”

- d) que todo **indiciamento seja comunicado** à Secretaria de Segurança Pública do Estado, a fim de **inserir-lo em seus cadastros e no sistema INFOSEG**;
- e) sempre que possível, faça constar, nos termos de oitiva, os **dados completos da pessoa ouvida**, como o endereço residencial, o de trabalho, pontos de referência, apelidos, **telefones**, R.G., CPF, bem como um nome de pessoa, telefone e endereço para contato, de modo a facilitar sua localização durante o curso da ação e mesmo que no futuro, eventualmente, venha a mudar de endereço, o que permitirá a produção da prova em juízo;
- f) **junte aos autos documento de identificação civil ou certidões de nascimento ou casamento das vítimas** maiores de 60 (sessenta) anos ou crianças e adolescentes e ainda quando necessário para se comprovar que se trata de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, bem como, e especialmente, nas hipóteses dos artigos 121, § 4º, 129, §§ 7º e 9º, 133, 134, 135, 136, 148, § 1º, I e IV, 149, § 2º, I, 159, § 1º, 181, 182, 183, III, 213, § 1º, 216-A, § 2º, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 226, II, 227, § 1º, 228, § 1º, 230, § 1º, 231, § 2º, 231-A, § 2º, 244, 245, 246, 247, 248, 249, todos do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- g) nos **crimes sexuais**: I) que a Autoridade Policial se atente para a necessidade de precisar a data em que houve a conjunção carnal, o ato libidinoso, a satisfação da lascívia e/ou a submissão, induzimento ou atração à prostituição ou outra forma de exploração sexual; II) tratando-se de concurso material, concurso formal ou crime continuado, que busque identificar, com a maior precisão possível, quantas vezes os delitos foram praticados, delimitando as circunstâncias de cada crime e as datas em que foram cometidos; III) observar que o artigo 225 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.015/2009, passou a dispor que "Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, **procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação**. Parágrafo único. **Procede-se,**

entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável", o que reforça a necessidade de juntada de documento de identidade civil ou certidões de nascimento ou casamento da vítima, comprovando a sua idade, e recomenda, outrossim, que, **na hipótese de ser necessária a representação, seja a manifestação de vontade da vítima expressamente consignada nos autos**, deixando clara a intenção de ver o agente responsabilizado, o que evitará desnecessárias discussões judiciais sobre a legitimidade do Ministério Público para promover a ação penal, com o risco de nulidade do atos processuais e consequente impunidade do autor do crime;

- h) **encaminhe as vítimas de crimes sexuais ao CREAS** (Centro de Referência Especializado em Assistência Social) **ou CRESS** (Centro da Referência Especialidade em Serviço Social), acaso existente nos municípios, dotado de assistentes social e psicólogos, ou outro órgão ou entidade similar, principalmente em caso de vulnerabilidade, requisitando atendimento psicológico e emissão do respectivo laudo no prazo de 10 (dez) dias, tempo limite para tramitação de inquérito policial na hipótese de estar preso o autor do fato (artigo 10, CPP), aferindo as circunstâncias do fato, a coação sofrida, o dano psicológico etc.;
- i) nos procedimentos em que se apura a prática de **crime de sonegação fiscal**, atentar para: I - a juntada do contrato social original e de suas alterações, com especial atenção à cláusula indicativa dos responsáveis pela empresa, ata da assembleia geral em caso de sociedade anônima, documentos referidos no auto de infração lavrado pelo agente fiscal, entre os quais, se for o caso, as vias da nota fiscal (adulterada e verdadeira), o respectivo registro em livro e o demonstrativo do débito fiscal; II - na hipótese de utilização e escrituração de notas fiscais falsas e inidôneas, deverá ser exigido do contribuinte que as escriturou a comprovação da escrituração

- dos créditos oriundos destas, bem como a demonstração da existência das operações tributáveis, através de cheques, duplicatas ou outros documentos demonstrativos da efetiva circulação de mercadorias em poder do adquirente; III - a circunstância de que os documentos faltantes podem ser obtidos diretamente da Junta Comercial ou da Fazenda Pública;
- j) nos procedimentos em que houver **apreensão de armas**, realizar, além do laudo de eficiência, também o confronto balístico entre a arma de fogo apreendida e os projéteis ou cápsulas recuperadas, no próprio processo ou em outros procedimentos contra o mesmo autor do crime, bem como atentar para a existência ou não de mancha de substância hematóide e de impressões digitais;
- k) nos laudos periciais referentes ao **delito de incêndio**, atentar para a indicação da causa e do lugar em que teve início o sinistro, se houve perigo para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor, tudo ilustrado com fotografias;
- l) nos procedimentos em que se apura a prática da **contravenção penal do "jogo do bicho"**, em que é indiciado o "apontador" ou intermediador, realizar laudo de exame grafotécnico;
- m) nos **delitos contra o patrimônio**, zelar para que a avaliação direta ou indireta do objeto do crime seja contemporânea à data do fato²;
- n) realizar, sempre que possível, **perícia de reconhecimento visuográfica do local do crime**, instruída com croqui, fotografias, esquemas gráficos, sinalização, descrição do sítio dos acontecimentos, eventuais apreensões e arrecadações, histórico, indicação do corpo pericial e outros dados de interesse;

² Vale lembrar que a avaliação é extremamente importante para a aplicação ou não do princípio da insignificância ou mesmo do privilégio no furto e do estelionato com pequeno prejuízo, previstos no Código Penal.

- o) proceder, em caso de dúvida acerca do modo como praticada a infração, à **reprodução simulada dos fatos**, desde que não contrarie a moralidade ou a ordem pública, a teor do artigo 7º do CPP;
- p) nos **delitos da Lei de Drogas**, observar para que dos laudos **conste a forma como a substância foi encontrada, especialmente sua embalagem³, atentando-se à natureza e quantidade⁴ da**

³ CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO** DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE **DROGA**. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOTIVADA TAMBÉM EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.

II. Hipótese na qual a condenação foi baseada, também, em outros elementos de prova, tais como a quantidade de **droga** apreendida, *a forma como estava acondicionada e a existência de embalagens usualmente destinadas à preparação do entorpecente para a venda.*

III. Recurso desprovido.

(REsp 751760/MG – Recurso Especial 2005/0078678-3 – Rel. Min. Gilson Dipp – Quinta Turma – data do julgamento 18/10/2005 – data da publicação DJ 14/11/2005, p. 400)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO AGRAVANTE, PELO TRIBUNAL *A QUO*, DE **TRÁFICO** DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE. PRECEDENTES DO STJ. POSSE DE *21 EMBALAGENS CONTENDO COCAÍNA.* AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme registrado na decisão ora guerreada, entendimento há muito sedimentado nesta Corte Superior exige, para caracterização do delito tipificado no art. 16 da Lei 6.368/76, um especial dolo do agente, consubstanciado no uso próprio do entorpecente, mas não especificado pelo Tribunal *a quo* quando da desclassificação operada.

2. Assim, ao contrário do sustentado pelo agravante, inexistente necessidade de revolvimento do conjunto probatório - inadmissível na espécie recursal em exame -, tratando-se, tão-somente, de hipótese de mero *juízo de subsunção dos fatos narrados à figura típica prevista no delito de tráfico de entorpecentes (posse de 21 invólucros de plástico contendo cocaína).*

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1007409/PR – Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0266076-8 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Quinta Turma – data do julgamento 30/10/2008 – data da publicação DJe 01/12/2008).

⁴ Deve-se ter uma noção do seguinte: TJRS. TÓXICOS. **TRAFICÂNCIA. 7,24g de cocaína e 7,03g de maconha não constituem pequena quantidade, porque permitem, respectivamente, 144 a 145 carreirinhas e 9 a 10 baseados. Substância acondicionada em papelotes e saquinhos.** [...] A conjugação de todos esses dados autoriza a condenação nos lindes do art. 12 da Lei de Tóxicos (TJRS – AC69.300.827-8 – Rel. Luis Carlos de Carvalho Leite – RJTJRS 159/192). (grifo nosso).

TACRIM-SP. A quantidade de **14g de maconha é razoável e suficiente para exteriorizar ato de tráfico. Notadamente se repartido em pacotinhos, denotando o intuito de venda.** (TACRIM-SP – AC196.517 – Rel. Geraldo Gomes – TR543/382).

substância apreendida⁵, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Sempre juntar laudo de constatação/provisório, obedecendo ao disposto no artigo 50, § 1º da Lei n. 11.343/06⁶;

q) nos crimes de furto qualificado: I - por rompimento ou destruição de obstáculo à subtração da coisa, **realizar a prova pericial**, observando para que contenha a indicação dos instrumentos utilizados e mencione a época presumida da prática do fato; II - mediante escalada, **realizar a prova pericial** para constatação da altura e do tipo de obstáculo;

r) observar:

r.1) a necessidade de realização de **exame complementar nos crimes de lesões corporais graves, fazendo-se prévio agendamento com a vítima quando da realização do primeiro exame;**

r.2) a **motivação do laudo em exame de corpo de delito complementar, no que concerne à gravidade das lesões corporais;**

O Médico Psiquiatra e Professor Regente de Medicina Legal na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás Renato Posterli, a respeito da dose letal de cocaína, assim se manifestou: **“A dose letal para o homem é em torno de 1,2 grama por via oral (pura). Aplicada localmente nas mucosas, pode ser letal em doses menores, em torno de 20 mg por via parenteral, endovenosa. Pode ser letal em doses ainda menores, se considerarmos o perigo de ação anafilática, segundo orienta o Dr. Alberto Corazza”** (Tóxicos e Comportamento Delituoso, Renato Posterli, Editora Del Rey, 1997, pág. 80).

⁵ A Lei n. 11.343/06 dispõe: “Art. 42. **O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.**”

⁶ “Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º **Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.**”

- r.3) nos casos de **lesões corporais graves de que resultem deformidades permanentes**⁷, para a instrução do laudo com **fotografias** sempre que ocorrer dano estético ou assimetria;
- r.4) nos casos de homicídio doloso e lesão corporal dolosa, para que **os laudos de necropsia/lesões estejam acompanhados de ficha biométrica da vítima e de diagrama e ainda: I) a ocorrência de zonas de chamuscamento, esfumaçamento ou tatuagem, na pele ou na roupa da vítima; II) os orifícios de entrada e de saída, quando o projétil transfixar o corpo da vítima; III) a trajetória do projétil no corpo do ofendido e os órgãos lesados;**
- r.5) que nos casos de **afogamento**, deve-se diligenciar para que os laudos periciais indiquem os **sinais externos e internos dessa causa mortis, especialmente a espuma traqueobrônquica e o enfisema aquoso;**
- r.6) a quesitação aos peritos para que façam constar, no **laudo de exame necroscópico, a indicação do tempo da morte;**
- r.7) na hipótese de estar prejudicado o exame de corpo de delito direto, para a **realização da perícia indireta com base em informes médico-hospitalares ou no relato do ofendido e testemunhas;**
- r.8) que a **vítima sempre deve ser conduzida ao IML para a realização dos exames necessários**, deixando-se de adotar a prática de simplesmente entregar a ela a requisição da perícia, pois em inúmeras vezes a vítima não comparece para exame, frustrando a persecução penal por faltar a materialidade delitiva;
- r.9) nas **hipóteses em que sejam necessários exames laboratoriais**, como nos crimes contra a saúde pública e no homicídio praticado mediante envenenamento, que os laudos

⁷ Devendo ser observado, neste ponto, que o entendimento jurisprudencial é o seguinte: “Em tema de Direito Penal, se é certo que para configuração de deformidade permanente não é preciso que a lesão tenha causado um aleijão ou ferimento horripilante, a jurisprudência tem entendido indispensável que a lesão cause afeamento que gere um sentimento de repulsa ou piedade” (RT 626/338).

periciais devem vir ilustrados por provas fotográficas ou assemelhadas, desenhos ou esquemas, o que deverá ser requisitado aos peritos;

- r.10) **nos casos de ação penal pública condicionada**⁸, para a colheita da representação da vítima ou de quem tenha qualidade para representá-la, assim como a existência, se for o caso, de atestado ou declaração de pobreza, bem como o prazo decadencial;
- r.11) **na hipótese de embriaguez ao volante** (artigo 306, CTB), para a necessidade de realização de exame clínico, caso não seja feito o exame etílico, preferencialmente firmado por médico-legista. Na impossibilidade, deverá ser confeccionada avaliação com o apontamento dos sinais de embriaguez;
- r.12) **no reconhecimento de pessoas ou coisas, estritamente os termos do artigo 226 do Código de Processo Penal**. Não sendo possível a realização de reconhecimento pessoal do agente (por estar este foragido, em outra unidade da Federação etc.), **realizar o reconhecimento fotográfico como meio de prova, com a juntada aos autos da fotografia submetida a reconhecimento;**
- r.13) que nos delitos envolvendo **violência doméstica**, atentar para a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ação penal é pública incondicionada nos casos de lesões corporais;
- s) nos **crimes ambientais**, observar que a Constituição Federal, no artigo 225, § 3º⁹, secundada pela Lei nº 9.605/98¹⁰, permite a

⁸ Em especial no delito de lesão corporal na direção de veículo automotor (artigo 303, CTB), em que costumeiramente o inquérito policial vem desacompanhado de representação.

⁹ “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

¹⁰ “Art. 3º **As pessoas jurídicas serão responsabilizadas** administrativa, civil e **penalmente** conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a **infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.**”

responsabilização penal da pessoa jurídica, devendo a investigação criminal apurar, portanto, não somente a conduta da pessoa física, mas também se o ato foi cometido por decisão do representante legal ou contratual, ou do órgão colegiado do ente moral, no interesse ou benefício da sua entidade. Não perder de vista que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem exigido, para a aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, que a imputação recaia também sobre a pessoa física¹¹, sendo imprescindível, pois, que a apuração delimite adequadamente a conduta da pessoa natural para viabilizar a dupla imputação. Outrossim, observar

¹¹ PENAL. **CRIME AMBIENTAL**. RESPONSABILIZAÇÃO DA **PESSOA JURÍDICA**. POSSIBILIDADE. DELITO DO ART. 60 DA LEI Nº 9.605/1998. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. "Admite-se a responsabilidade penal da **pessoa jurídica** em **crimes ambientais** desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da **pessoa física** que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma **pessoa física**, que age com elemento subjetivo próprio." (REsp nº 889.528/SC, Relator o Ministro Félix Fischer, DJU de 18/6/2007)

2. Sendo de 6 meses de detenção a pena máxima cominada ao **crime** previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998, com relação à empresa Castilho Prestação de Serviços Ltda, constata-se que já decorreram mais de dois anos desde a data do fato incriminado sem que fosse recebida a inicial acusatória, e, quanto a Luis Vanderlei de Castilhos, o transcurso de mais de dois anos desde o recebimento da denúncia, operando-se, em ambos os casos, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 847476/SC – RECURSO ESPECIAL 2006/0089145-1 – Rel. Min. Paulo Gallotti – Sexta Turma – data do julgamento 08/04/2008 – data da publicação DJe 05/05/2008)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**. DENÚNCIA. INÉPCIA. **SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO**. NULIDADE DA CITAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO.

I – Admite-se a responsabilidade penal da **pessoa jurídica** em **crimes ambientais** desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da **pessoa física** que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma **pessoa física**, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes).

II – No caso em tela, o delito foi imputado tão-somente à **pessoa jurídica**, não descrevendo a denúncia a participação de **pessoa física** que teria atuado em seu nome ou proveito, inviabilizando, assim, a instauração da *persecutio criminis in iudicio* (Precedentes).

III - Com o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia, resta prejudicado o pedido referente à nulidade da citação.

Recurso provido.

(RMS 20601/SP – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2005/0143968-7 – Rel. Min. Félix Fischer – Quinta Turma – data do julgamento 29/06/2006 – data da publicação DJ 14/08/2008, p. 304)

que a ação da pessoa física deve ser voltada ao interesse da pessoa jurídica¹², com a indicação do vínculo que mantenha com ela¹³ (demonstrando, sempre que possível, o uso de seu aparato técnico/material), daí a necessidade de se comprovar, com a juntada aos autos do contrato social e demais atos

¹² CRIMINAL. RESP. **CRIME AMBIENTAL** PRATICADO POR **PESSOA JURÍDICA**. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA **JURÍDICA**. **ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA**. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA **JURÍDICA** DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. **ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA**. **DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA**. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.

...
VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e *a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.*

VII. A *pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.*

VIII. "De qualquer modo, a *pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada* por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.".

...
(REsp 610114/RN – Recurso Especial 2003/0210087-0 – Rel. Min. Gilson Dipp – Quinta Turma – data do julgamento 17/11/2005 – data da publicação DJ 19/12/2005, p. 463)

¹³ EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. *HABEAS CORPUS* PARA TUTELAR PESSOA JURÍDICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE RELATOU A **SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA DOS AGENTES, EM VÍNCULO DIRETO COM A PESSOA JURÍDICA CO-ACUSADA**. CARACTERÍSTICA INTERESTADUAL DO RIO POLUÍDO QUE NÃO AFASTA DE TODO A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ORDEM DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade, estendendo-se a elas também as medidas assecuratórias, como o *habeas corpus*. II - *Writ* que deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar como co-ré em ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade. III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. *Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.* IV - Ministério Público Estadual que também é competente para desencadear ação penal por crime ambiental, mesmo no caso de curso d'água transfronteiriços. V - Em crimes ambientais, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com conseqüente extinção de punibilidade, não pode servir de salvo-conduto para que o agente volte a poluir. VI - O trancamento de ação penal, por via de *habeas corpus*, é medida excepcional, que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifestada a ilegitimidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. VII - Ordem denegada.

(HC 92921/BA – BAHIA – *HABEAS CORPUS* – Relator Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 19/08/2008 – Órgão Julgador: Primeira Turma)

constitutivos da empresa, o objeto da sociedade (qual a atividade explorada) e quem são seus sócios e administradores, promovendo as suas oitivas e qualificações. Tais considerações ganham importância quando da análise do tipo previsto no artigo 46 da Lei de Crimes Ambientais, cuja prática é comum no Estado do Tocantins. Nestes casos, as investigações não devem se resumir à conduta do motorista, devendo ser estendida à eventual participação da empresa transportadora, bem como das empresas remetentes e destinatárias do produto florestal e seus responsáveis. Ainda acerca dos crimes ambientais, devem os peritos identificar a tipologia florestal objeto do desmatamento (vide, por exemplo, artigo 38 da Lei nº 9.605/98). Considerando, ainda, que alguns tipos penais da Lei de Crimes Ambientais comportam tanto a figura dolosa quanto a culposa, imprescindível que as investigações colham informações aptas à constatação do elemento subjetivo do tipo. Esta última consideração ganha relevo sobretudo quando da apuração do delito de poluição, previsto no artigo 54 da aludida lei, inclusive para a delimitação da competência do órgão julgador.

Requisita-se o encaminhamento de cópia dessa Recomendação **a todos os Delegados de Polícia da circunscrição**, tudo no **prazo de 30 (trinta) dias**.

No mesmo prazo, requisita-se de Vossa Senhoria **resposta escrita** (a ser remetida para a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas, situada no fórum local, na Praça Dr. Emílio da Silveira, n. 314, 4º andar, sala 404, centro) **acerca do acatamento dessa Recomendação e de seu encaminhamento aos Delegados de Polícia em atividade na Comarca de Alfenas**.

Alfenas (MG), aos 31 de julho de 2012.

ELIANE FERNANDES DO LAGO CORRÊA
4ª Promotora de Justiça

FREDERICO CARVALHO DE ARAÚJO
5º Promotor de Justiça